MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10907.002463/2003-15
Recurso nº	137827
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	303-01.483
Data	15 de outubro de 2008
Recorrente	CIMENTO RIO BRANCO S. A.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.483

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedente a exigência para dela excluir a multa motivada pela importação de mercadorias ao desamparo de guia de importação ou de documento equivalente bem como manter incólume a multa decorrente de classificação incorreta de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Enquadramento legal da multa mantida no julgamento *a quo*: Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 636, inciso I [1]; Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I [2].

Segundo a denúncia fiscal, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadoria por ele descrita como "Copolímero de Acetato de Vinila" e classificada no código NCM 3905.29.00 [3].

Escorado em laudo técnico, o auditor-fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3905.19.90 [4] (Poliacetato de Vinila – Outros – Outros, em formas primárias).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 58 a 65, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- *Cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade material. Baseada na negativa da Autoridade Fiscal à petição patrocinada pela Autuada no sentido de fazer contra-prova mediante análise de laboratório que seria indicada pelo próprio profissional que realizou o trabalho.*

- *Que o próprio fabricante atestou, por declaração anexada ao processo, a identidade do material e a sua classificação fiscal.*

- *Que afora a declaração do fabricante de que o produto importado era efetivamente* ***Copolímero à base de Acetato de Vinila e Etileno com classificação no código 3905.29.00****, verifica-se pelos*

---

1 Regulamento Aduaneiro de 2002, artigo 636: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84): (I) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; [...].

2 MP 2.158-35, de 2001, artigo 84: Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (I) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; [...].

3 [39.05] POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU DE OUTROS ÉSTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS; OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS. [3905.2] - Copolímeros de acetato de vinila [3905.29.00] -- Outros.

4 [3905.1] - Poli(acetato de vinila) [3905.19] -- Outros [3905.19.90] Outros.

documentos inclusos, espectros didáticos de infravermelho que podem comprovar tecnicamente as diferenças entre um homopolímetro a base de acetato de vinila e um copolímero a base de acetato de vinila e etileno. (grifos do original)

- *Que houve erro do valor da multa e do seu enquadramento. Fundamenta que a importação foi feita regularmente e com a classificação fiscal correspondente ao produto contido na declaração de importação e do fabricante.*

- *Que, diante do exposto, requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face do cerceamento de defesa pela autoridade fiscal na análise da mercadoria e, no mérito, a insubsistência do auto impugnado. Se assim, não entender, requer-se a redução da multa em conformidade com o art. 84, I da MP 2.158-35/01. Ainda, requer a produção de provas em direito permitidas, como prova técnica de análise do mesmo produto na amostra lacrada pela Receita Federal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/07/2003

Ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, não há que se falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVA.

Dispensável a produção de provas complementares, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do Julgador.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/07/2003

Ementa:

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Descrita corretamente a mercadoria na guia de importação, descabe a aplicação da multa ao Controle Administrativo das Importações prevista no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, segundo entendimento do ADN Cosit nº 12/97.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 157 a 164. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa[5] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 167 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

[5] Despacho acostado à folha 166 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, no litígio remanescente é contestada a exigência da multa decorrente de classificação incorreta de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o argumento de inocorrência do erro denunciado.

O lançamento está amparado no laudo técnico de folhas 40 a 44, contestado pelo importador ainda na fase antecedente à lavratura do auto de infração.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente submeta ao Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana) amostras das mercadorias detalhadas na DI 02/0653077-8 para dele obter respostas aos quesitos de folhas 40 e 41.

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nesta ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator